



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 12 DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Institui o Sistema Municipal de Turismo no Município de Bonito-MS e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito das atribuições legais que lhe confere o artigo 65 e 66 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### Título I DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO Capítulo I DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bonito-MS o Sistema Municipal de Turismo com a finalidade de estabelecer novos mecanismos de gestão das políticas turísticas e criar instâncias de participação de todos os segmentos atuantes no meio turístico.

Art. 2º Para fins de regulamentação do Sistema Municipal de Turismo no município de Bonito-MS, serão observados os seguintes conceitos:

I - Turismo é a atividade econômica representada pelo conjunto de transações – compra e venda de serviços turísticos – efetuadas entre os agentes econômicos do turismo, sendo gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo;

II - Região turística é o território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrada, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

III - Demanda turística é o número total de pessoas que viajam (efetiva ou realmente) ou gostariam de viajar (potencialmente), utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

IV - Oferta turística é o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter artístico, cultural, social ou de outros tipos, capaz de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

V - Atividades turísticas são aquelas ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação e entretenimento, entre outras utilizadas pelos turistas em seus deslocamentos;

VI - Produtos turísticos são atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **MUNICÍPIO DE BONITO**

VII - Destino turístico é o lugar ou espaço geográfico onde são ofertados os produtos turísticos que são consumidos por uma demanda efetiva.

#### **Capítulo II DO CONTROLE DO NÚMERO DE TURISTAS**

Art. 3º Para controle do número de turistas visitantes no Município de Bonito-MS, o Poder Público deverá colocar a disposição das agências de turismo softwares – sistemas de tecnologia da informação - inteiramente gratuito e na web, que disporá sobre as seguintes informações cadastrais:

- I – Dados pessoais, nome, CPF, RG;
- II – Endereço;
- III – Nome dos atrativos a serem visitados;
- IV – Nome da empresa que agenciou os passeios;
- V – Nome do hotel, pousada, casa de aluguel, hostel, albergues, resorts ou similares;
- VI – Número de dias de permanência no município.

Parágrafo único. Quando se tratar de casa de aluguel, deverá constar o nome do proprietário locador e o nome do agenciador.

Art. 4º O preenchimento do cadastro será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo credenciadas que intermediarem a venda do atrativo aos turistas no município.

§ 1º. - O não preenchimento do cadastro pelas empresas mencionadas no caput deste artigo caracterizará em descumprimento as normas desta Lei, o qual será aplicado as sanções que couber.

§ 2º. - Em caso de verificado o descumprimento, será aplicada a advertência escrita e aplicação de multa de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, e, em caso de reincidência implicará na aplicação de multa em 200 (duzentas) unidades fiscais vigentes a época.

§ 3º. - Em caso de aplicação de multa disposta no parágrafo anterior pela terceira vez, o contribuinte além de sofrer a penalidade de multa ainda responderá por crime de natureza fiscal e terá o cancelamento do seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.

#### **Capítulo III DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 5º O Plano Municipal de Turismo de Bonito-MS está estruturado nos seguintes eixos estratégicos:

- I - Inovar na promoção e divulgação do destino turístico e, em outros idiomas, para ações específicas, com incentivos diferenciados;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE BONITO

- II - Fortalecer a cultura local e regional e a produção associada ao turismo;
- III - Valorizar o turismo para a comunidade local;
- IV - Conhecer o turista, o mercado e o território: pesquisas e estudos turísticos;
- V - Fomentar a qualificação dos serviços (comércio e turismo);
- VI - Planejar e gerir o turismo.

§ 1º. No eixo estratégico de inovar na promoção e divulgação do destino turístico pretende-se:

- I - Criar novos materiais de divulgação e comunicação para Bonito – Serra da Bodoquena em português, inglês e espanhol;
- II - Criar uma campanha de divulgação para o público sul-mato-grossense;
- III - Apoiar ações de divulgação e promoção do destino Bonito-MS.

§ 2º. No eixo estratégico de fortalecer a cultura local e regional e a produção associada ao turismo pretende-se:

- I - Apoiar eventos culturais;
- II - Incentivar a produção associada ao turismo.

§ 3º. No eixo estratégico de valorizar o turismo para a comunidade local pretende-se criar uma campanha de endomarketing.

§ 4º. No eixo estratégico de conhecer o turista, o mercado e o território, criando pesquisas e estudos turísticos, pretende-se gerar dados estatísticos oficiais do turismo, em Bonito-MS.

§ 5º. No eixo estratégico de fomentar a qualificação dos serviços (comércio e turismo) pretende-se apoiar a qualificação dos serviços de parcerias institucionais.

§ 6º. No eixo estratégico de planejar e gerir o turismo pretende-se:

- I - Gestão do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul (MNGLA);
- II - Gestão descentralizada do turismo;
- III - Melhorar a infraestrutura turística;
- IV - Fomentar a criação e o fortalecimento de novos produtos e serviços turísticos, incluso também a pesca desportiva e o turismo de observação de aves.

Art. 6º O Plano Municipal de Turismo de Bonito-MS, orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – Sustentabilidade, buscando equidade social, eficiência econômica, valorização e respeito da cultura regional, proteção, preservação, e conservação do meio ambiente, que permita uma maior qualidade de vida aos atores envolvidos na atividade, direta e indiretamente;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

II – Associativismo, articulando e fortalecendo associações locais, tornando-os agentes ativos na busca de objetivos comuns;

III - Visão sistêmica, abrangendo e observando os diferentes atores da cadeia produtiva do turismo local, regional e nacional;

IV – Parcerias, promovendo articulação e gestão coordenada, envolvendo os três setores público, privado e associativo, estabelecendo um processo de sinergia para alcançar objetivos comuns;

V – Participação, estimulando a criação e o fortalecimento de instrumentos que ampliem as possibilidades de organização e participação da sociedade, buscando a descentralização das responsabilidades na gestão do desenvolvimento do turismo municipal;

VI – Regionalização, participando das ações de desenvolvimento turístico da região e do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - Inclusão e valorização da comunidade local, possibilitando que um maior número de pessoas tenha acesso ao turismo, tanto à sua prática como também se beneficiando de seus resultados diretos, reduzindo as desigualdades físicas e sociais e combatendo a pobreza através da geração de emprego e renda;

VIII – Competitividade, promovendo e apoiando iniciativas de treinamento, qualificação, profissionalização, e aprendizado voltados para a especialização da oferta, primando pela qualidade e aumento da competitividade do destino;

IX – Conhecimento, considerando e valorizando dados estatísticos e produção científica sobre turismo para a definição de estratégias, metas e ações que visem o desenvolvimento sustentável;

X – Inovação, buscando continuamente a melhoria e inovação dos processos de gestão e a qualidade da oferta de serviços turísticos e profissionais locais.

Parágrafo único. O planejamento, as diretrizes, estratégias e metas para os anos de 2022 a 2024, estão previstas no anexo III desta Lei.

Art. 7º São instrumentos do Sistema Municipal de Turismo de Bonito-MS:

- I - O COMTUR que reorganiza o Conselho e o Fundo Municipal de Turismo;
- II - O Plano de Turismo do Estado de MS - FUNDTUR/MS, estratégias de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, região Bonito-Serra da Bodoquena;
- III - O Plano Nacional de Turismo – MTUR.

**Capítulo IV**  
**DAS DIRETRIZES DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio e ao Conselho Municipal de Turismo de Bonito-MS a definição de diretrizes, a proposição e a implementação do plano municipal de turismo, em todas as suas modalidades de promoção, e a normatização, a fiscalização, a divulgação e o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, e ainda fator de conservação do meio ambiente, compelindo-lhe para a realização dos seus objetivos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

- I - O acompanhamento de planos, programas e projetos, garantindo o seu desenvolvimento;
- II - A promoção do desenvolvimento sustentável do turismo;
- III - A gestão pública do turismo municipal;
- IV - A articulação institucional entre seus parceiros e os atores da atividade turística, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;
- V - A promoção e divulgação do destino Bonito-MS;
- VI - A celebração de contratos, convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita execução dos programas e projetos que decorram do Sistema Municipal de Turismo de Bonito-MS;
- VII - A representação e atuação como órgão oficial de turismo do Município de Bonito-MS, no que se refere nas diferentes instâncias de governo do setor;
- VIII - Outras atividades correlatas.

§ 1º. No âmbito do Sistema Municipal de Turismo de Bonito-MS, cabe à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio a operacionalização e a execução das ações previstas no Plano Municipal de Turismo, respeitando-se seus limites legais de atuação enquanto órgão oficial de turismo do Município.

§ 2º. As atividades e as ações da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio de Bonito-MS deverão estar em consonância com a normatização existente nas esferas federal, estadual e municipal.

**Título II**  
**DOS CONSELHOS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TURISMO**  
**Capítulo I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR**

Art. 9º Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto à Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 10. O município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 11. O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município de Bonito-MS.

Art. 12. A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as iniciativas ligadas a indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 13. O Executivo Municipal, através do órgão criado por esta lei coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo das atividades turísticas no município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 14. O COMTUR, será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 04 (quatro) do Poder Executivo, sendo obrigatório a presença do Secretário Municipal de Turismo, Industria e Comércio;

II - 01 (um) representante da Associação Bonitense de Hotelaria - ABH;

III - 01 (um) representante da Associação de Guias de Turismo de Bonito - AGTB;

IV - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

V - 01 (um) representante da Associação Bonitense dos Proprietários das Agência de Ecoturismo – ABAETUR;

VI - 01 (um) representante da Associação dos Proprietários de Atrativos Turísticos de Bonito e Região – ATRATUR;

VII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Bonito – ACEB;

VIII - 01 (um) representante da Associação Bonitense das Empresas de Transporte Turísticos e Locadoras – ABETTUL;

IX - 01 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;

X - 01 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da biodiversidade – ICMBio;

XI - 01 (um) representante da Associação Bonito Turismo e Cultura – Bonito *Convention & Visitors Bureau*;

XII - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Bares, Restaurantes e Similares – Regional Bonito – ABRASEL BONITO;

XIII - 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE Bonito;

XIV - 01 (um) representante representante do Serviço Social do Comércio – SESC Bonito.

§ 1º. - A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representada.

§ 2º. - Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. - O representante e seu respectivo suplente será escolhido por maioria simples em assembleia de cada órgão ou entidade, com a cópia da ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Chefe do poder Executivo Municipal.

§ 4º. - Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

§ 5º. - Os integrantes do COMTUR serão noemados por decreto do Poder Executivo.

§ 6º. - Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, sendo este considerado como serviço público relevante.

§ 7º. - As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 8º. - O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 15. O COMTUR fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Comissões.

§ 1º. - A diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

§ 2º. - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nimal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 3º. - O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – Opinar, previamente, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao município, através da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- V - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - Programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio debates sobre temas de interesse turístico;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

- VIII - Manter conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio o cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- IX - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X - Apoiar, em nome do município, a realização de congressos, seminários e convenções, de interesse para o implemento turístico;
- XI - Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XII - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII - Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas, referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XIV - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;
- XV - Opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- XVI - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 17. As despesas decorrentes do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal e poderão ser suplementadas de acordo as leis orçamentárias.

**Capítulo II**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR**

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio.

§ 1º. - É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. - A Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, nos termos desta lei, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 3º. - O Prefeito Municipal, ao constatar quaisquer irregularidades na administração do FUMTUR, decretará intervenção no mesmo, com a destituição do presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a sua substituição.

Art. 19. Constituirão receitas do FUMTUR:

- I - Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- II - A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;
- III - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

- IV – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V – As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras;
- VI – As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII – Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII – O produto de operações de crédito, realizadas pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X – A totalidade da arrecadação destinada ao município no que pertine ao gerenciamento da Gruta Lago Azul;
- XI - Outras rendas eventuais.

Art. 20. O Secretária(o) Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, será o ordenador de despesas do FUMTUR devendo proceder com a movimentação financeira, controle orçamentário e patrimonial.

**Título III**  
**DA CAPACITAÇÃO TURÍSTICA**  
**Capítulo I**  
**DO SISTEMA DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO TURÍSTICA**

Art. 21. Fica instituído o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística - SMFCT, como um conjunto de ações contínuas voltadas para a formação, capacitação e reciclagem dos agentes turísticos, bem como para o fomento de pesquisas no campo turístico, que tem como objetivo:

I - Capacitar e contribuir para profissionalização de agentes turísticos, de forma a qualificar as ações de políticas e a gestão de programas, projetos e serviços turísticos oferecidos à população;

II - Estimular e fomentar, de forma gradual e ao longo do tempo, a qualificação em todos os segmentos vitais para o funcionamento do sistema turístico municipal, em diferentes níveis de formação, e que envolvem as seguintes áreas:

Turismo ecológico de natureza e aventura;

Turismo Histórico-Cultural;

Turismo de Eventos.

III - Implementar e desenvolver um sistema voltado para a formação e aperfeiçoamento dos agentes de turismo, contemplando conteúdos e metodologias capazes de oportunizar a compreensão do turismo em múltiplos aspectos, utilizando-se os seguintes aspectos:

a) A centralidade para a cidadania e para o desenvolvimento social e econômico;

b) A compreensão das políticas públicas de turismo como resposta as realidades objetivas de bases locais e regionais;

c) A compreensão da economia do turismo e dos modelos de financiamento público;

d) A compreensão e a apropriação de ferramentas de gestão políticas e programas;

e) A compreensão de que o planejamento estratégico é o momento de reflexão política e de correção de rumos, não se reduzindo a uma ferramenta de gestão.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

IV - Promover cursos de gestão e produção turística, nas suas diversas áreas.

Art. 22. Fica facultado ao Município buscar parcerias com instituições, públicas e privadas, promotoras de formação e capacitação nos diversos níveis e segmentos turísticos da cidade, para fins de implementar os objetivos do SMFCT.

Art. 23. A organização e manutenção do SMFCT será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Título IV**  
**DO TURISMO MUNICIPAL**  
**Capítulo I**  
**DOS GUIAS DE TURISMO**

Art. 24. Fica terminantemente proibido qualquer passeio turístico, bem como a realização de qualquer atividade cultural ou científica em áreas turísticas de domínio público municipal, no Município de Bonito-MS., sem o acompanhamento de um Guia de Turismo local.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo local o profissional que, com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, esteja devidamente cadastrado no Ministério de Turismo – por meio da plataforma CADASTRUR e na Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio.

§ 1º. - Por ocasião do cadastro do Guia de Turismo local, a Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio, exigirá deste a comprovação de residência no Município, há pelo menos três anos.

§ 2º. - A Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio encaminhará no semestre a Associação de Guias de Turismo de Bonito, às Agências de Turismo e aos proprietários de áreas, sítios, atrativos naturais e demais áreas de visitação turística no Município, a relação completa dos Guias de Turismo cadastrados e aptos ao exercício da profissão.

§ 3º. - A relação de Guias de Turismo de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser afixada, pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em local bem visível e de fácil acesso aos turistas e visitantes

Art. 26. O descumprimento do disposto no artigo 24 desta Lei por parte das Agências de Turismo e dos proprietários de áreas, sítios, atrativos naturais e demais áreas de visitação turística no Município, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFIM, na primeira ocorrência;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

II – Multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFIM, na segunda ocorrência;

III - Multa de 2.000 (duas mil) UFIM e suspensão, por 30 (trinta) dias, respectivas atividades, na terceira ocorrência;

IV - Cancelamento do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

Art. 27. Constituem atribuições do Guia de Turismo local, acompanhar, orientar e transmitir a pessoas ou grupos em visitas, excursões, urbanas ou rurais, dentro do Município de Bonito-MS.

§ 1º. - O Guia de Turismo local somente poderá fazer o acompanhamento citado no artigo 24 desta Lei, nos passeios em que já tenha realizado o respectivo estágio, ministrado por um Guia de Turismo local atuante, observados os seguintes números de visitas:

- I – Para atrativos com gruta, 14 (quatorze) visitas de estágio;
- II - Para atrativos com nascente, 12 (doze) visitas de estágio visitas;
- III - Para atrativos com cachoeira, 10 (dez) visitas de estágio visitas;
- IV – Para os demais atrativos, 5 (cinco) visitas de estágio visitas;

§ 2º. A comprovação da realização do estágio consistirá em documento próprio a ser instituído pela Secretaria Municipal de Turismo Industria e Comercio, do qual obrigatoriamente constará:

- I - Nome completo do Guia de Turismo local estagiário;
- II - Nome do local visitado;
- III - Data e horário da realização do passeio, objeto do estágio;
- IV - Número de pessoas do grupo acompanhado;
- V - Assinaturas identificadas:  
do proprietário ou responsável do local visitado;  
do Guia de Turismo local que ministrou o estágio;  
do Guia de Turismo local estagiário.

§ 3º. - Nos passeios envolvendo cachoeiras, nascentes e grutas será respeitado o limite máximo de 15 (quinze) pessoas por grupo, para cada Guia de Turismo local.

§ 4º. - Nos passeios envolvendo cachoeiras, nascentes e grutas o proprietário do respectivo atrativo manterá afixada uma placa, em local visível e de fácil acesso, contendo o limite de pessoas citado no § 3º deste artigo, o limite diário de visitantes, bem como o tempo de intervalo entre um grupo e outro.

§ 5º. - As exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicam-se:

I – Ao Guia de Turismo local, cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo Industria e Comercio.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **MUNICÍPIO DE BONITO**

II – Ao Guia de Turismo local que encontrar-se em plena fase de estágio, sem prejuízo das visitas de estágio já realizadas.

Art. 28. No exercício da profissão, o Guia de Turismo local deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Município, devendo respeitar e cumprir as leis e regulamentos pertinentes à atividade turística.

Art. 29. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo local, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Turismo Industria e Comercio:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão por prazo determinado ou indeterminado, a depender da análise do Poder Público;
- III - cancelamento do cadastro.

§ 1º. - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo simplificado, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º. - Das decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Turismo Industria e Comercio caberá recurso ao Conselho Municipal de Turismo.

Art. 30. Fica assegurado aos guias de turismo residentes neste município, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos e casas de diversão, além de praças desportivas e eventos que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Art. 31. Fica estipulado que a meia entrada aos guias turísticos residentes neste município corresponde sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que este valor trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 32. Consideram-se casas e locais de diversão fixos e temporários, para efeitos deste capítulo, os estabelecimentos que realizem ou apresentem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 33. Para fazer jus aos benefícios de que trata este capítulo os guias de turismo residentes neste município deverão apresentar, sempre, a Carteira de Guia de Turismo local emitida pelo órgão responsável pela sua capacitação.

## **Título V**

### **DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA**

#### **Capítulo I**

#### **DO VOUCHER DIGITL PARA USO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 34. Fica instituído o voucher digital padronizado, com discriminação dos atrativos naturais (públicos e/ou privados), para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por controle das atividades turísticas o conjunto de ações e instrumentos colocados à disposição pelo Poder Público, para controlar o número ideal de usuários nos atrativos e práticas turísticas, garantindo a sustentabilidade ambiental e econômica do turismo, sem comprometer a conservação do meio ambiente, a segurança do consumidor e a qualidade dos produtos turísticos oferecidos, criando ambiente de controle à atividade turística em nosso município.

Art. 35. O voucher digital será fornecido gratuitamente, mediante requisição das agências de turismo, e com autorização específica do Município e com autorização específica do Município através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante requisição dos sítios, atrativos turísticos e demais locais de visitação.

Art. 36. O voucher digital será padronizado e conterá a discriminação dos atrativos naturais e demais informações do turismo local e será de uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

Parágrafo único. A administração dos atrativos públicos e os proprietários de atrativos privados serão obrigados a exigir o voucher no ato da visitação e acesso ao local, bem como o extrato do cadastro no sistema de controle que menciona o artigo 4º desta lei.

Art. 37. O preenchimento do voucher digital será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, sem emendas, sem rasuras ou ressalvas, para maior precisão sobre o fluxo de turistas no município.

§ 1º. - O não preenchimento do voucher pelas empresas mencionadas no caput deste artigo e a sua não exigência pelos proprietários das áreas, sítios e demais locais de visitação, caracteriza crime de sonegação fiscal, o qual será apurado e punido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. - Semanalmente, as empresas de que trata o caput deste artigo, deverão prestar contas dos voucher digital à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, bem como o pagamento do imposto a ele relativo dar-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. - O recebimento de turistas em atrativos credenciados sem o porte do voucher acarretará advertência escrita e aplicação de multa de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, e, em caso de reincidência implicará a aplicação de multa em 200 (duzentas) unidades fiscais, que serão destinadas à manutenção do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

§ 4º. - Em caso de aplicação de multa que trata o parágrafo anterior pela terceira vez, o contribuinte responderá por crime de natureza fiscal e será sujeitado ao cancelamento do credenciamento junto à Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comercio.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 38. O voucher digital é obrigatório:

- I - Aos turistas, seu uso e apresentação nos atrativos;
- II - Aos prestadores de serviços, aos prestadores de serviços de transporte, aos guias de turismo e aos demais usuários do sistema.

Art. 39. O voucher digital, instituído por esta lei, constitui-se, nos termos da legislação tributária, como documento de controle fiscal e, sobre o valor do voucher, incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelo exercício de atividades turísticas no município de Bonito-MS, de acordo com o Código Tributário Municipal e suas posteriores alterações.

Art. 40. As agências de turismo deverão emitir a declaração mensal de emissão do voucher digital junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o recolhimento do imposto devido se dará por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, observada a alíquota da atividade de turismo mencionada no Código Tributário Municipal ou aquela prevista em Lei Federal nº 123/2006 e suas alterações para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, quando couber.

Parágrafo único. Quando verificado que a agência não cumpriu com os dispositivos do caput deste artigo e nem tampouco com os prazos regulamentares para declaração mensal cujo prazo é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do vencimento ou quando for verificado que não houve o recolhimento do imposto, independente de notificação fiscal, será realizado o bloqueio da emissão do voucher até a regularização.

Art. 41. Fica estabelecido o regime de substituição tributária pelo qual é obrigatória a retenção diretamente na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, criando assim a obrigação tributária principal e assessoria sobre as atividades de agências de turismo no município de Bonito-MS, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 42. Os atrativos locais se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações;
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – Alvará de funcionamento;
- IV – Registro no COMTUR - Conselho Municipal de Turismo;
- V- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VI – Licença de operação;
- VII– Ficha técnica e operacional do atrativo;
- VIII – Documentos pessoais para o cadastro dos proprietários.

§ 1º. - As agências de turismo poderão efetuar a venda de um ou mais atrativos, indistintamente, desde que a ela conveniados ou autorizados.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

§ 2º. - O credenciamento deverá ser atualizado anualmente ou sempre que requerido pelo órgão público, sob pena de interrupção da autorização de emissão do voucher digital e aplicação de penalidades às credenciadas, no que couber.

§ 3º. - A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de documento pela Secretaria de Turismo Indústria e Comércio, devidamente assinado pelo Secretário (a) em exercício.

§ 4º. - A comunicação de paralisação temporária ou definitiva das atividades implicará simultaneamente na suspensão da cessão do Voucher e do credenciamento.

Art. 43. São obrigações das agências credenciadas, naquilo que lhes for aplicável:

I – Comunicar à Secretaria de Turismo Indústria e Comércio, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sobre eventuais mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer;

II – Fornecer à Secretaria de Turismo Indústria e Comércio, informações estatísticas do fluxo turístico decorrentes do preenchimento do voucher;

III – Respeitar os direitos do consumidor dispostos na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

IV – Divulgar, em igualdade de condições, os atrativos turísticos do município;

V – Fornecer informações operacionais dos passeios, incluindo grau de dificuldade dos atrativos, duração e extensão do percurso, tipo de vestuário necessário, preços e serviços incluídos no pacote, eventuais restrições ao uso de álcool nas atividades turísticas, instruções sobre as técnicas e o uso de equipamentos;

VI – Divulgar a historicidade e cultura do município de forma a valorizar a comunidade local.

Art. 44. Os condutores locais e os guias de turismo se tornarão credenciados na Secretaria de Turismo Indústria e Comércio, mediante a apresentação dos seguintes documentos e comprovações:

I – RG (Registro Geral de Identificação), comprovando a maioria civil;

II – CPF (Cadastro de Pessoa Física);

III – Comprovante de residência;

IV – Certificado de Primeiros Socorros devidamente atualizado;

V – Certificado de Curso de Salvamento Aquático devidamente atualizado;

VI – Registro no COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Art. 45. Os condutores locais e guias de turismo serão obrigados, no mínimo, a:

I – Portarem kit de primeiros socorros;

II – Usarem vestuário adequado para a atividade;

III – Cumprirem e priorizarem o atendimento ao turista com qualidade, independentemente da quantidade a ele direcionada;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE BONITO

IV – Portar, de maneira visível, a identificação profissional de Condutor Local ou de Guia de Turismo especializado em Atrativos Naturais.

Art. 46. Os condutores locais e os guias de turismo cadastrados deverão, no prazo de 12 (doze) meses, a partir do início das atividades, realizarem o curso de Brigadistas, mantendo-o sempre atualizado.

Parágrafo único. A não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estabelecido acarretará advertência por escrito, e, com prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o profissional deverá apresentar a inscrição do curso, sob pena de suspensão do credenciamento para a atividade profissional.

Art. 47. O poder público aplicará penalidades pecuniárias e de interdição do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis, quando constatado o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizados por qualquer pessoa física ou jurídica que não atenda ao disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais.

Art. 48. O poder público municipal, por meio de seus agentes públicos, exercerá a fiscalização das atividades e dos serviços das agências de turismo, dos atrativos, guias de turismo, das atividades de transporte, entre outros, objetivando sempre:

I – A proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II – Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III – Verificação do cumprimento das legislações em vigor.

Art. 49. As infrações descritas neste capítulo vão desde advertência à suspensão das atividades, com a aplicação de multas pecuniárias, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório a qualquer cidadão, conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Em caso de embaraço por quaisquer disposições não contidas nesta Lei, deverá ser levada ao conhecimento para resolução do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, podendo ser adequado por regras instituídas pelo Poder Público.

#### Título VI

#### DA PRESERVAÇÃO TURÍSTICA

#### Capítulo I

#### DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 50. Ficam obrigados os atrativos turísticos, as agências de turismo, restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do município de Bonito-MS a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e/ou reciclável ou qualquer outro material oxi-biodegradável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Parágrafo único. Entende-se por material oxi-biodegradável aquele material que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por micro-organismos, cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 51. O descumprimento do disposto no artigo anterior da presente lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Na primeira ocorrência: multa de 120 (cento e vinte) UFIM (Unidade Fiscal do Município de Bonito);

II - Em caso de reincidência: multa de 240 (duzentos e quarenta) UFIM (Unidade Fiscal do Município de Bonito).

Art. 52. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito das medidas necessárias para a preservação ambiental e seus potenciais benefícios, tendo em vista o planejamento e execução da presente lei.

**Título VII**  
**DO CUSTEIO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**  
**Capítulo I**  
**DA TAXA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 53. Fica criada no âmbito do município de Bonito-MS, a taxa de conservação ambiental, TCA - no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por indivíduo por dia de permanência, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal para fazer frente à conservação ambiental, a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos visitantes do patrimônio natural e ecológico deste Município.

Parágrafo único. Os visitantes com o perfil de turistas de longa permanência, ou seja, àqueles que permanecerem no município de Bonito/MS, até 30 dias, serão incidentes da taxa de conservação ambiental, TCA - no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por indivíduo, para cada período de 30 (trinta) dias.

Art. 54. A conservação ambiental é um conjunto de ações que buscam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, de maneira a obter alta qualidade de vida humana causando o menor impacto possível ao meio ambiente, visam proteger a natureza das ações que provocam danos ao meio ambiente, como a poluição, a degradação dos rios, nascentes e seus afluentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 55. O sujeito passivo da taxa de conservação ambiental é o visitante turista, com domicílio fora do território do Município, sendo pessoal, intransferível e sem possibilidade de fracionamento da taxa.

Art. 56. A taxa de conservação ambiental de que trata esta lei será cobrada do visitante/turista pelo Município através do voucher digital emitido pelas agências de turismo e deverá estar inserido o valor taxa de conservação ambiental, que será obrigatório a sua utilização, devendo o turista apresentar a sua documentação oficial para cadastro e efetuar o pagamento equivalente aos dias de sua permanência.

Art. 57. O responsável pelo recolhimento da taxa de conservação ambiental o visitante/turista, efetuará o seu recolhimento no ato da emissão do voucher digital, sendo que a cobrança deverá ser emitida em separado, ficando a responsabilidade das agências a exigência da comprovação da quitação, conforme anexo II desta Lei.

Art. 58. São isentos do pagamento da taxa de conservação ambiental:

- I – As crianças menores de 05 (cinco) anos de idade;
- II - Os moradores da cidade de Bonito-MS, devendo fazer prova de sua residência e permanência fixa no município, sempre que solicitado pelos agentes fiscais;
- III – Os trabalhadores e prestadores de serviços, devendo fazer prova desta situação, sempre que solicitado pelos agentes fiscais.

Parágrafo único. A comprovação para garantia da isenção de que trata este artigo deverá ser feita por meio de documentação e informações hábeis, sempre que solicitadas pelos agentes fiscais, devendo a taxa ser incidente em caso de não apresentação ou desatendimento das solicitações de fiscalização.

Art. 59. Os valores arrecadados com a taxa de conservação ambiental, serão destinados da seguinte forma:

- I - 20% (vinte por cento) destinado à saúde pública para a garantia de assistência médica pré-hospitalar, seguro de vida, enquanto o visitante permanecer no Município;
- II - 80% (oitenta por cento) destinado à conservação e manutenção das cabeceiras dos rios, nascente e afluentes, conservação de estradas vicinais de acesso aos atrativos de turismo, controle e prevenção de poluição, destinação final de resíduos sólidos e demais ações de conservação ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os recursos que trata o caput deste artigo serão locados no orçamento geral do município de Bonito/MS.

**Capítulo II**  
**DO SEGURO DE VIDA AO TURISTA**



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 60. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal proceder com a contratação de empresa para a instituição de seguro de vida obrigatório ao visitante, com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas destinado à saúde e assistência médica pré-hospitalar, enquanto o visitante permanecer no Município.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput deste artigo obedecerá às regras usuais de contratações públicas, em especial as estabelecidas pela Lei Federal de nº 8.666/93.

Art. 61. Os recursos a serem utilizados para a contratação do seguro de vida ao turista serão provenientes da taxa de conservação ambiental.

### **Título VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar por decreto a forma e os procedimentos para a aplicação deste capítulo desta Lei, no que couber, especialmente em relação:

I - Ao credenciamento das agências de turismo, dos atrativos locais e outras partes envolvidas nas atividades turísticas locais;

II - As responsabilidades dos envolvidos, especialmente quanto à periodicidade de verificação do cumprimento da lei e do recolhimento do imposto incidente sobre os valores gerenciados através do voucher digital;

III - Os prazos para emissão da declaração de emissão de voucher, bem como o recolhimento do imposto;

IV - As sanções pelo descumprimento das legislações em vigor;

V - O credenciamento simplificado para emissão do voucher das agências sediadas em outros municípios;

VI - As demais normas jurídicas aplicáveis, bem como os processos fiscais tributários ou administrativos e o respeito ao princípio de ampla defesa em casos de aplicação de penalidades e outras sanções;

VII - Escolha do plano e suas coberturas de seguro de vida;

VIII - Eventuais omissões e atualizações que se fizerem necessárias para a complementação do Sistema Municipal de Turismo de Bonito-MS.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições contidas nas seguintes leis municipais: Lei Municipal de nº 695/95, Lei Municipal de nº 689/95, Lei Municipal de nº 859/2000, Lei Municipal de nº 914/2002, Lei Municipal nº 919/2002, Lei Municipal de nº 1.040/2004, Lei Municipal de nº 1.048/2005, Lei Municipal de nº 1.141/2008, Lei Municipal de nº 1.199/2010, Lei Municipal de nº 1.474/2017, Lei Municipal de nº 1.525/2019 e Lei Municipal de nº 1.609/2021.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**Josmail Rodrigues**  
Prefeito do Município de Bonito-MS

**ANEXO I**  
**LEI COMPLEMENTAR DE Nº DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

**VOUCHER DIGITAL**

	<b>Município de Bonito</b> Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio Rua Afonso Pena N.º 801, Centro - Bonito-MS / Fone: (67) 3255-3235
<b>VOUCHER DIGITAL</b>	Nº
	
<b>Atrativo:</b>	
<b>Reserva:</b>	<b>Data/Hora</b> <b>Hora Saída</b>
<b>Nome cliente:</b>	
<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>
<b>Nome do guia:</b>	
<b>Hotel:</b>	<b>Nome da Transportadora:</b>
	<b>Qnt</b> <b>Val Unit</b> <b>Total</b>
<b>Adultos</b>	0      00,00      0,00
<b>Chd</b>	0      00,00      0,00
<b>Free</b>	0
<b>Sub-tot passeios</b>	0                      0,00
<b>Valor Total</b>	0,00
<b>Distribuição dos valores deste voucher</b>	
<b>Agência</b>	0,00
<b>Guia</b>	0,00
<b>Atrativo</b>	0,00
<b>Observações</b>	
Emitido em ...	
Impresso em ...	
Assinatura do responsável da agência	



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**ANEXO II**  
**LEI COMPLEMENTAR DE Nº DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

**TAXA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

	
<b>Município de Bonito</b> Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio. Rua Afonso Pena N.º 801, Centro - Bonito-MS / Fone: (67) 3255-3235	
<b>TAXA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL</b>	
	
Nome cliente:	
Cidade:	UF:
Dias de permanência:	0,00
Valor da taxa diária	0,00
Valor Total	0,00
<hr/>	
TAXA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	0,00
<hr/>	

**ANEXO III**  
**LEI COMPLEMENTAR DE Nº DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**DAS METAS E PLANEJAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

**ETAPAS 01 E 02**

- ✓ Tomando conhecimento do destino;
- ✓ Sonhando com o destino.

**Objetivos:** “Tornar Bonito mais desejado no âmbito regional e nacional no cenário econômico pós covid.”

**Metas:**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**Marketing**

Criação de campanha integrada de marketing até jun/2022, contendo:

- ✓ Marca do turismo de Bonito;
- ✓ Site promocional;
- ✓ Redes sociais (facebook, instagram e youtube) com criação de conteúdo, alimentação diária e parcerias;
- ✓ Criação de # promocional;
- ✓ 10 vídeos promocionais segmentados (família, casais, lgbt, sustentabilidade, turista MS, baixa temporada, deslocamento regional, biosegurança, ecoturista “raíz” e digital);
- ✓ Mapa turístico digital;
- ✓ Promoção em 05 aeroportos nacionais.

**Gestão Empreendedora e Inovação**

- ✓ Medir a presença digital dos negócios do turismo de Bonito, criando grupo piloto com resultados mensuráveis até dez/21. E buscar parcerias para estimular a presença digital dos empreendimentos.

**Sustentabilidade**

- ✓ Estratégia promocional institucional “zero paper” a contar de jun/2021.

**ETAPAS 03 E 04**

- ✓ Planejando/Reservando;
- ✓ Comprando.

**Objetivo:** “Facilitar o acesso às informações para ampliar o entendimento da dinâmica do destino e estimular o consumo.”

**Metas:**

**Marketing**

- ✓ Direcionar o fluxo de contatos das redes sociais oficiais para link das agencias locais credenciadas, estimulando a geração de negócios a partir junho/21;
- ✓ Início da presença digital regional patrocinada nas redes sociais, com investimentos mensais a partir de junho/22.

**Gestão Empreendedora e Inovação**



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE BONITO

- ✓ Executar ciclo de 04 rodadas de negócios (2 presenciais e 2 virtuais) com operadores dos principais polos emissores do Brasil até jun/23;
- ✓ Estreitar relacionamento com 05 OTAs (Booking, Trip Advisor, Google, Air Bnb e Trivago) visando a ampliação de oportunidades comerciais para o destino até jun/22;
- ✓ Realizar missão técnica internacional com líderes locais para identificação de boas práticas em ecoturismo e disseminação do conteúdo para o trade local até jun/23;
- ✓ Lançamento do Projeto Viva Mais Bonito até jun/2021 com ações promocionais integradas. E geração de fluxo de turistas de longa permanência visitando Bonito até jun/2023.

#### **Sustentabilidade**

- ✓ Estimular que 100% do trade que promove Bonito em outros mercados, inclua em suas comunicações conteúdos relacionados ao Natural/Sustentável até jun/23.

#### **ETAPA 05**

- ✓ Visitando.

**Objetivo:** “Garantir experiências memoráveis atendendo e/ou superando as expectativas.”

#### **Metas**

#### **Marketing**

- ✓ Construir o calendário de eventos de Bonito e alimentá-lo mensalmente, até jan/22;
- ✓ Lançar edital de apoio à 06 eventos anuais que gerem fluxo turístico na baixa temporada, até jun/22;
- ✓ Atualizar a sinalização turística do município (área urbana e rural) com aportes de aproximados R\$960.019,00, até jun/22;
- ✓ Implantar decoração temática na área urbana em 3 datas comemorativas ao longo do ano, até jun/22;
- ✓ Eleger as “Top 10” Experiências urbanas em Bonito e divulgá-las ao turista em pontos estratégicos físicos e digitais, até jun/22.

#### **Gestão Empreendedora e Inovação**

- ✓ Implantar a versão 4.0 do voucher 100% digital até dez/21;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

- ✓ Modernizar a estrutura e gestão do Balneário Municipal até jun/22;
- ✓ Implementar a taxa de turismo verde até jun/22;
- ✓ Ofertar 30 treinamentos/consultorias de capacitação para o comércio central e trade turístico até junho/2023, visando ampliar a experiência do turista (atendimento, qualidade, novos roteiros, empreendedorismo e inovação).

**Sustentabilidade**

- ✓ Comunicar ao visitante durante sua experiência em Bonito práticas sustentáveis do município com, ao menos, 5 pontos físicos de contato com informações relacionadas até dez/22.

**ETAPA 06**

- ✓ Retornando/Recomendando:

**Objetivo:** “Estimular a avaliação, recomendação e/ou retorno.”

**Metas:**

**Marketing**

- ✓ Capacitar e estimular que as agências criem programas de recomendação com benefícios para retorno, até jun/22.

**Gestão Empreendedora e Inovação**

- ✓ Gerar pesquisa de satisfação com o destino após visita até jun/22.

**Sustentabilidade**

- ✓ Fortalecer a imagem de destino responsável nas estratégias de relacionamento até jun/22.

**Do Fortalecimento do Turismo Local**

Apesar da relevância e do prestígio reconhecido através de inúmeras premiações pelo seu modelo de gestão, é natural que Bonito também possua desafios e oportunidades de melhoria.

Os objetivos e metas estabelecidos acima apoiarão a superação de alguns desses aspectos, mas existem outros que demandarão um esforço concentrado e exclusivo para esses fins.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

- ✓ Existência de tarifários apenas para curtos períodos: a retomada do turismo será forte e os consumidores estão planejando com antecedência. Não ter um tarifário de 12 meses futuros disponível é sinônimo de sugerir que o turista consuma outro destino.
- ✓ Pela complexidade da roteirização de uma viagem para Bonito, é fundamental ter olhar e esforços concentrados em facilitar que o turista entenda a dinâmica do destino. Para que assim, consuma mais e melhor.
- ✓ Manter um olhar aberto para as novas modalidades de turismo e os novos desejos de experiências nos destinos poderá colocar Bonito como protagonista nacional em novas tendências.
- ✓ O turismo de longa permanência tem se intensificado mundialmente, mas no plano nacional ainda não existem esforços organizados para esse fim. Com apoio e estratégia, podem surgir novos consumidores capazes de permanecer mais tempo, gastar mais e até cuidar mais de Bonito.
- ✓ O Projeto VIVA Mais Bonito capitaneado pelo SEBRAE MS é a ferramenta de apoio para esse fim.
- ✓ O Distrito Águas do Miranda é, inquestionavelmente, fonte de entrada de receitas para Bonito, recursos de natureza financeira. As suas práticas e ofertas diferem do que o ecoturista busca e consome, mas considerando a estrutura instalada (em especial os meios de hospedagem e embarcações), ampliar o olhar para a região e iniciar um esforço planejado para o seu desenvolvimento e maturação é recomendado (mantendo o foco no mercado local). A prevista pavimentação também aumentará significativamente o fluxo na estrada e essa experiência de passagem pelo distrito precisa ser condizente com a oferta principal de Bonito.
- ✓ Apesar das grandes perdas monetárias da aviação mundial em tempos recentes, retomar contatos estratégicos com cias aéreas com a finalidade de construir um cenário favorável ao estímulo de vôos diretos para Bonito partindo dos principais pólos emissores nacionais somará significativamente.
- ✓ O aluguel de casas particulares através de inúmeras plataformas é uma realidade sem volta. A plataforma Air DNA que monitora o segmento através da principal ferramenta de comercialização de casas em Bonito (o Airbnb) indica que existem ao menos 300 opções de aluguéis disponíveis na plataforma. A aproximação com esse grupo de investidores, o esforço para conhecer essa oferta e contribuir para a que experiência do turista seja excelente também nesses ambientes é apropriado.
- ✓ Um estudo aprofundado com olhar nacional e internacional de práticas de gestão de preços em destinos referência em ecoturismo (ex: Costa Rica, Nova Zelândia, Islândia, Fernando de Noronha, Foz do Iguaçu e outros) pode apoiar o trade local a refletir e sistematizar as novas práticas de mercado (especialmente a precificação) que hoje estão flutuantes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

- ✓ O avanço do voucher digital a versão 4.0 e 100% digital pode dar origem a uma série de dados sobre o turista de forma a apoiar o levantamento de informações do Observatório do Turismo. Além de permitir que estratégias de relacionamento sejam aplicadas de forma sistêmica pelas agências.
- ✓ A pausa nacional no turismo de eventos já demonstra mudanças e avanços em vários estados, inclusive com a tendência de eventos menores (em número de participantes in-loco) e híbridos. Voltar o olhar para como reposicionar Bonito como um destino desejado para eventos esportivos, culturais, corporativos e técnico-científicos, além de dar apoio às ações do Bonito Convention & Visitors Bureau, pode acelerar o processo.
- ✓ Aspectos relacionados às melhorias da infraestrutura turística local (ex: pavimentação asfáltica, revitalização da Praça da Liberdade, construção do portal, melhorias no CAT entre outros) também demandam projetos e captação de recursos para fortalecer a experiência do turista.
- ✓ Direcionar o olhar para a atualização das leis que regulamentam a atividade turística em Bonito trará a atividade econômica do turismo para o cenário atual, beneficiando a economia local.
- ✓ Trazer a temática “Cidade Digital” como transversal aos objetivos e metas definidos nesse plano, aumentando a competitividade do destino.
- ✓ Certamente alguns desses desafios são resultantes do contexto pandêmico que vivemos desde o início de 2020. O foco da atenção nesses casos, deve ser não permitir que se perpetuem. Para os demais desafios, atenção e ação com planejamento.

**Conclusão:**

O Plano Estratégico de Gestão e Marketing do Turismo de Bonito (2021 – 2024) é apenas um conglomerado de páginas que formam um arquivo digital. Seu real valor vai além do layout, dos conteúdos e imagens, está na intenção de avançar. Na busca por desenvolver e melhorar.

A maturidade alcançada por Bonito resulta de uma série de felizes eventos, coincidências, sacadas, coragem, oportunidades aproveitadas, indivíduos de todas as partes em busca de momentos únicos e, especialmente, de muito suor e esforços de pessoas com características empreendedoras que levaram o nome de Bonito ao mundo e até hoje querem seguir inovando.

O novo cenário mundial do turismo demanda planejamento prático e avanços constantes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Executar com primor essa versão do documento possibilitará que a versão 2023-2025 seja ainda mais profunda e completa. Para tanto, revisões semestrais permitirão interpretar as respostas do mercado ao cenário atual e fazer os ajustes necessários.

Enquanto projetos são executados, desafios superados, alternativas encontradas, fluxos mensurados, inovações aplicadas, Bonito precisará de você para seguir evoluindo.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº32

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que “*Institui o Sistema Municipal de Turismo no Município de Bonito-MS, e dá outras providências*”, com o seguinte pronunciamento:

**I – DAS ALTERAÇÕES E UNIFICAÇÃO DAS LEIS**

A cidade de Bonito-MS é privilegiada pelos atrativos naturais as quais são mundialmente conhecidos como um dos mais importantes pontos turísticos do Brasil. O turismo em nosso município é a principal fonte de renda e emprego, recursos que há anos representa a locomotiva de crescimento econômico e social.

No entanto, é preciso destacar que a legislação turística de nosso município possui 31 anos de vigência, sendo que, durante todo este período foram várias as atualizações e alterações ocorridas no ordenamento jurídico do turismo municipal.

As inovações ocorridas no decorrer dessas três décadas fizeram com que a nossa legislação turística se tornasse uma “colcha de retalhos” legislativa, com a emenda de diversas alterações legais, tudo no intuito de manter atualizada a atividade turística local.

Entretanto, ao invés de facilitar a aplicação da legislação municipal, estas alterações ao longo dos anos tornaram nosso ordenamento legislativo turístico cada vez mais extenso, dificultando assim o entendimento e a aplicação das regras sociais turísticas.

Para que Vossas Excelências possam ter uma ideia deste cenário caótico de emendas e alterações ocorridas ao longo de mais de trinta anos pelas gestões anteriores, cito o ordenamento jurídico municipal do turismo, como hoje se encontra:

- Lei Municipal de nº 516/1990;
- Lei Municipal de nº 607/92;
- Lei Municipal de nº 612/92-A;
- Lei Municipal de nº 694/95;
- Lei Municipal de nº 695/95;
- Lei Municipal de nº 689/95;
- Lei Municipal de nº 859/2000;
- Lei Municipal de nº 041/2001;
- Lei Municipal de nº 914/2002;

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pécio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907  
Recebemos em 26/11/2021  
Horário: 11:00  
Luciana



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

- Lei Municipal de nº 1.040/2004;
- Lei Municipal de nº 1.048/2005;
- Lei Municipal de nº 1.141/2008;
- Lei Municipal de nº 1.161/2009;
- Lei Municipal de nº 1.178/2009;
- Lei Municipal de nº 1.196/2010;
- Lei Municipal de nº 1.199/2010
- Lei Municipal de nº 1.237/2011;
- Lei Municipal de nº 1.247/2011;
- Lei Municipal de nº 1.300/2013;
- Lei Municipal de nº 1.380/2015;
- Lei Municipal de nº 1.437/2016;
- Lei Municipal de nº 1.474/2017;
- Lei Municipal de nº 1.497/2018;
- Lei Municipal de nº 1.500/2018;
- Lei Municipal de nº 1.502/2018;
- Lei Municipal de nº 1.525/2019;
- Lei Municipal de nº 1.530/2019;
- Lei Municipal de nº 1.532/2019;
- Lei Municipal de nº 1.609/2021.

Destaco ainda que, além destas 29 (vinte e nove) leis que atualmente estão vigentes em nosso município há também o Código Tributário Municipal que tratava em parte da instituição e cobrança do voucher para acesso turístico e da taxa de turismo, o que só aumenta ainda mais a dificuldade legislativa, sendo um tanto inadequada a tratativa dentro da legislação geral dos tributos.

Isso tudo, sem citar ainda os decretos, os atos e as portarias que regulamentam a atividade turística bonitense e que estão dispersos em nossa legislação municipal, compondo assim um verdadeiro emaranhado de leis turísticas.

Vejam, portanto, Nobres Vereadores (as), que a instituição de uma nova lei turística, mais moderna e consolidada é uma necessidade do município, já que atualmente Bonito-MS não possui uma legislação que reflete a realidade turística atual.

## **II – DA CRIAÇÃO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

Bonito se tornou uma referência mundial dentre os pontos turísticos do Brasil e, por ser assim é preciso elevarmos os cuidados com a conservação do meio ambiente, antes que a ação devastadora do homem destrua nossas principais riquezas que são nossos rios, meio ambiente e tudo o que cerca a preservação ambiental.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Porém, para que o Poder Público tenha condições financeiras orçamentárias para criar esses mecanismos de conservação e necessário que implantemos uma fonte de receita nova que venha a trazer essa condição para que com bons projetos, podemos criar um ambiente saudável de conservação.

Semelhante a essa taxa que se encaminha no presente projeto de lei, na gestão de 2003, em vigência até o presente momento, foi criada no CTM, alterando o art. 100, pela L.C. nº 52, de 19/12/03;

**§ 7º. Fica criado no âmbito do município de Bonito, a taxa de turismo, para fazer frente à prestação de serviços de turismo.**

**§ 8º. A taxa de turismo tem como fato gerador a prestação regular ao contribuinte, de forma efetiva ou potencial, dos serviços de turismo, ou postos à sua disposição.**

**§ 9º. Entende-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos postos turísticos do Município, sua infra-estrutura, orientações turísticas, coleta de reclamações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos, o atendimento médico pré-hospitalar e o seguro de vida obrigatório, com cobertura 24 (vinte e quatro) horas.**

Porém, essa Taxa de Turismo nunca foi colocada em prática, até então por haver indícios de irregularidades, pela nomenclatura da taxa, ou seja, não havia previsão garantida que a finalidade era a sustentabilidade e conservação do meio ambiente das nossas riquezas naturais.

Esclarecido esses pontos, e crível observar que não estamos criando taxas novas, adversas ao regime jurídico, ao contrário, a exemplo de vários outros municípios brasileiros que implantaram e já cobram a muito tempo, como o caso de Jericoacoara/CE, Fernando de Noronha, Bombinhas, Maceió, Maragogi, Natal e Porto de Galinhas. Todos cobram taxas semelhantes e utilizam os recursos financeiros para custeio de projetos de preservação ambientais.

### **III - DO CONTROLE DO NÚMERO DE TURISTAS**

Da implantação a mais de 30 (trinta) anos de turismo em Bonito e não temos uma ferramenta hábil que possa trazer aos conhecimentos dos órgãos de turismo a certeza do número de turista que visita nossa cidade.

A Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, através do conselho de turismo, visa implantar um controle eficiente do número de turistas que visitam Bonito. Atualmente o unico controle e o voucher emitido, porém, se o visitante não usar as agências de turismo, ou mesmo não se hospedar em hotéis urbanos, esse turista esta fora das estatísticas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**MUNICÍPIO DE BONITO**

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Nosso planejamento e que com a implantação de um (softwares) eficiente, colocado a disposição de todo o sistema de turismo de Bonito, teremos um melhor controle dos visitantes em nosso município, facilitando a gestão da atividade.

**IV – CONCLUSÃO**

Depois de um longo período de recessão causado pela Pandemia do Covid, nossa atividade de Turismo demonstra sinais de melhoras, estamos contando e na expectativa de voltarmos a receber nossos turistas visitantes, que buscam conhecer as belezas naturais de nossa região. Diante disso é fundamental que nosso município se planeje no sentido de fomentar, atualizar e dentro de um plano moderado de turismo, conforme anexo III deste projeto, associado aos esforços da administração municipal e de toda sociedade, façamos o melhor para contribuir com a conservação do meio ambiente associado ao crescimento econômico da nossa cidade.

Para isso, o poder executivo municipal através da Secretaria de Turismo Indústria e Comércio, chamou para o diálogo os conselhos envolvidos com o turismo de Bonito de modo a convergirem para a elaboração de um Sistema de Turismo Municipal, unificando todas as legislações já existentes e modernizando as regras atuais do turismo local.

Trata-se de uma lei consolidada, conciliadora, que unifica e atende à realidade turística de nossa cidade, bem como corresponde aos anseios da sociedade bonitense que tanto clama por uma lei que simplifique a realidade econômico-turística em nosso município.

Para que isso seja possível esta nova exegese que proponho a Vossas Senhorias apresentada uma simplificação de todas as normas legais do turismo atualmente existentes em nosso município, visando facilitar o entendimento e a aplicação das regras turísticas aos visitantes e ao comércio local.

Por fim, destaco que o presente projeto de lei segue o cumprimento integral dos preceitos normativos impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101/2000), em especial no que tange ao alcance das metas e normas orçamentárias, que hoje vem em grande parte da exploração da atividade turística.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **Regime de Urgência Especial** na forma permitida pelo artigo 118, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito-MS, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.